

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.588/2015-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Cascavel/CE.

Embargante: Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

1. A apreciação de embargos de declaração observa os seguintes critérios: (i) não se presta para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram a prolação do acórdão recorrido; e (ii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator.

2. Eventual divergência causadora da irrisignação das partes envolvidas no processo entre a deliberação recorrida com outros precedentes jurisprudenciais, com outras interpretações doutrinárias e legais, e ainda, com o acervo probatório disponível nos autos, não legitima a embargabilidade do **decisum**, devendo ser manejado o recurso apropriado para rediscussão da matéria já apreciada.

3. A comprovação do nexo causal é imprescindível para que se ateste o cumprimento do objeto do convênio, ainda que haja elementos que apontem que ele foi executado parcialmente, conforme já pacificado na jurisprudência do TCU.

4. Os saques em espécie da conta específica do convênio e as transferências sem indicação do credor dos recursos transferidos impedem o estabelecimento de nexo entre a movimentação bancária e os dispêndios efetuados. Ensejam a irregularidade das contas do gestor, sujeitando-o a responder pelo valor integral repassado.

RELATÓRIO

Cuida-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz contra o Acórdão 597/2019 – 2ª Câmara (peças 63 e 64), o qual, no que interessa ao deslinde deste feito, tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em nome do mencionado gestor, ex-Prefeito do Município de Cascavel/CE, no período de 2009/2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 61.202/2010 (Siafi 738419), cujo objeto era o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em um núcleo para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência.

2. Na sessão de 05/02/2019, a 2ª Câmara assim decidiu (Acórdão 597/2019):

“9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha

Munhoz, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 177.964,00 (cento e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/01/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 96.753,23 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), já ressarcido em 06/06/2012, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.”

3. O embargante aponta omissões no **decisum** recorrido, aduzindo, em síntese que: a) a deliberação guerreada deixou de considerar a farta documentação acostada aos autos (notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de depósito) que comprovaria o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos e; b) a condenação em débito no valor integral da verba federal repassada, ou seja, R\$ 177.964,00 (cento e setenta e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais), foi equivocada por não ter sido abatido o saldo remanescente que foi devolvido, no valor de R\$ 96.753,23 (noventa e três mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), diretamente para a União Federal, consoante documentação comprobatória anexada ao processo.

4. Ao final, o recorrente, alegando a comprovação da realização do objeto pactuado no Convênio 61.202/2010 (Siafi 738419), requer o acolhimento dos Embargos de Declaração (peça 63, p. 7).

É o Relatório